

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO COLENDO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Ref.: Concorrência nº 13429/2022

G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.981.917/0001-94, sediada na Avenida Vital Brasil, nº 305, Conj. 1604, Butantã, cidade de Estado de São Paulo, CEP: 05.503-001, por intermédio de seu procurador (anexo), advogado subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no subitem 11.2 do edital, combinado com o art. 22 e seguintes do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, e com o art. 59 e seguintes da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, a fim de requerer a manutenção da respeitável decisão combatida por recurso administrativo interposto pela licitante **NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA.**, que, como se verá, merece ser improvido pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Ilmo. Sr. Presidente, o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC determina que:

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio das comissões de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite (CT) de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 3º. O licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

2. E não poderia ser diferente, uma vez que o próprio edital determinou que:

11. RECURSOS

11.1. Divulgada a decisão da CEL, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos e dos julgamentos das Propostas Técnica e Comercial para interpor recurso.

11.2. Ocorrendo a interposição de recurso na forma do item anterior, todas as Licitantes envolvidas no certame poderão se manifestar sobre as razões do recurso no mesmo prazo, que correrá a partir da data da divulgação da interposição do recurso na página de licitações do Portal Senac www.sp.senac.br/sites/licitacao.

3. Destarte, considerando que a ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA foi lavrada no dia 24/06/2022, conclui-se que o primeiro dia do prazo para interposição do recurso administrativo se deu na segunda-feira, dia 27/06/2022, ao passo em que o término do prazo se deu na sexta-feira, dia 01/07/2022. Logo, desconsiderando o sábado e o domingo, conclui-se que o primeiro dia do prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo será a segunda-feira, dia **04/07/2022**, ao passo em que o prazo terminará na sexta-feira, dia **08/07/2022**.

4. Demonstrados o cabimento e a tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, de rigor seu recebimento e conhecimento.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Ilmo. Sr. Presidente, como é de vosso conhecimento, o colendo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL está promovendo a concorrência em epígrafe, tendo por objeto, de acordo com o edital, a **prestação de serviço de publicidade e marketing digital** para o SENAC SÃO PAULO e para a rede SENAC EAD.

6. **Na primeira fase do certame**, referente ao julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a ora Recorrida constatou que duas licitantes, a saber NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA. e YESH COMUNICAÇÃO LTDA., **não deveriam ter sido habilitadas**, pois não comprovaram adequadamente a qualificação econômico-financeira, na forma definida pelo edital, qual seja:

6.3.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) referentes ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização desta Concorrência, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste processo licitatório.

7. Diz-se que apontadas licitantes desrespeitaram a supracitada regra editalícia uma vez que apresentaram balanços patrimoniais e demonstrações contábeis **sem registro na junta comercial**.

8. Outrossim, para tornar o balanço apresentado apto à demonstração de sua qualificação econômico-financeira, se exige, dentre a prática de outros atos, que a pessoa jurídica envie o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis à junta comercial para registro e arquivamento.

9. Ressalte-se que, no caso em tela, as licitantes NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA. e YESH COMUNICAÇÃO LTDA. **não utilizaram** a ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD), de modo que seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis não foram enviados através do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), o que, se o caso, traria autenticação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL que, por sua vez, tornar-se-ia responsável pelo envio das informações à junta comercial.

10. Noutras palavras, as supracitadas licitantes não apresentaram nenhum recibo do SPED junto com seu balanço patrimonial, eis que os documentos apresentados foram visivelmente **elaborados da maneira tradicional**, sem a utilização dos mecanismos facilmente identificáveis da ECD, mas — ainda assim — **não havia um único selo de autenticação comprovando que os balanços patrimoniais apresentados por elas conferem com os originais**. O que significa dizer que elas simplesmente apresentaram **cópias simples** da escrituração contábil, tornando impossível legitimar os documentos apresentados.

11. Ou seja, eis mais um subitem do edital desrespeitado pelas supracitadas licitantes, qual seja:

6.5. Todos os documentos exigidos no **ENVELOPE I** deverão ser apresentados **em original** ou por qualquer processo de **cópia autenticada**, ou, ainda, quando for o caso, por publicação em órgão da imprensa oficial, desde que legível e não reduzida.

Documentos emitidos pela Internet poderão ser apresentados conforme legislação vigente.

12. Noutras palavras, a escrituração contábil apresentada pelas licitantes NEOCOGNITRON e YESH não era original e tampouco autenticada, fato que, unido à ausência de registro (chancela e o selo) dos documentos na junta comercial, **só reforçava a necessidade de inabilitá-las.**

13. Não obstante, para desespero da ora Recorrida, o recurso administrativo interposto naquela oportunidade foi julgado improcedente, eis que a nobre COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO concluiu que:

A Recorrente pretende que sejam inabilitadas as licitantes NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA e YESH COMUNICAÇÃO LTDA., sob alegação de que elas apresentaram balanço patrimonial e documentação contábil sem registro, arquivamento e autenticação pela JUCESP, e que a única exceção é para empresas que utilizem Escrituração Contábil Digital (ECG), ou seja, quando são enviados por meio do sistema público de escrituração digital (SPED). Conclui dizendo que as elas não apresentaram recibo de SPED junto ao Balanço Patrimonial.

Ambas Recorridas apresentaram contrarrazões.

Contudo, o recurso não deve prosperar.

A Comissão Especial de Licitação, acertadamente, julgou as licitantes Recorridas habilitadas no processo, pois cumpriram com o que estabelece o presente Edital.

Os índices contábeis foram solicitados na licitação para aferir a boa situação financeira das empresas que concorreram no processo licitatório, sendo esses indicadores obtidos por meio de cálculos das informações do balanço patrimonial

Ambas as empresas demonstraram por meio de seus balanços os índices previstos em Edital.

Exigir que o balanço Patrimonial seja comprovadamente apresentado acompanhado de (i) prova de publicação do balanço patrimonial do exercício no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado; (ii) cópia do termo de abertura e do termo de encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inserido o balanço patrimonial do exercício ou (iii) Registrado em junta Comercial do Estado ao qual a empresa possui registro, não podem ser critérios de inabilitação da licitante, conforme já analisado e julgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão 2293/2018-TCU Plenário (Processo nº TC 023.563/2018-4).

O fato das Recorridas apresentarem documentação referente ao exercício de 2021 encontra respaldo na Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital SPED, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Considerando a data de abertura da presente licitação, tais registros possuíam tempo legal para serem efetivados.

No Edital não há item específico delimitando o exercício do balanço a ser apresentado. Então, não existe a vedação para apresentação do balanço do último exercício sem o devido registro nos órgãos competentes, considerando a devida data de abertura da licitação.

Conforme jurisprudência supracitada, é passível à Comissão Especial de Licitação se utilizar dos devidos documentos apresentados nas contrarrazões referente aos registros dos balanços e manter as devidas habilitações das licitantes.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes BBDA COMUNICAÇÃO LTDA, TUDOR COMUNICAÇÃO LTDA., W3HAUS COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. e G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

14. Como se vê, com o devido respeito, a decisão anterior foi equivocada, pois partiu da premissa de que as licitantes utilizaram a escrituração contábil digital, mas ficou provado que elas utilizam de fato a escrituração contábil tradicional, de modo que **a liberação do registro em caso de escrituração contábil digital não se aplica às licitantes** NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA. e YESH COMUNICAÇÃO LTDA.

15. Enfim, essa questão precisou ser revisitada pela ora Recorrida para enfatizar que tais licitantes não preenchem os requisitos legais e editalícios para contratar com o colendo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e a prova cabal de que esse entendimento está correto foi reforçada pela constatação de que a licitante NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA., doravante Recorrente, **não atingiu a pontuação técnica mínima para classificação.**

16. Apesar disso, a Recorrente não se resignou e interpôs recurso administrativo afirmando que o documento apresentado, supostamente emitido pela BIC AMAZONIA S/A., que não foi aceito por estar **sem assinatura**, deveria ter sido considerado, pois nas palavras da Recorrente, “***o mero detalhe formal de oposição da assinatura no documento, pela BIC, ainda não havia sido concluída***” (sic).

17. Para defender sua tese (de que a falta de assinatura não é relevante), a Recorrente utilizou o que, segundo ela, se trata da “***mesma lógica anterior já adotada pelo SENAC neste mesmo processo: documento verdadeiro, com conteúdo material consistente, cuja conferência quanto a formalidades pode ser realizada em diligência***” (sic),

18. Eis o motivo principal para que a Recorrida tenha iniciado essas contrarrazões dando ênfase ao recurso administrativo anterior. Afinal, se tornou inegável que a decisão de “flexibilização” das regras editalícias e a condescendência com falhas que não poderiam ter sido relevadas na etapa de habilitação, deram à Recorrente a ilusão de que a apresentação de **documento sem assinatura** não seria censurada, pois essa “*formalidade*” — segundo ela — poderia ser corrigida através de diligência.

19. Ora, o entendimento da Recorrente acerca da questão não coaduna com a realidade, eis que de acordo com o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a própria existência do documento depende da assinatura do emitente, isto é, a assinatura é essencial e basilar para que o documento tenha validade. Senão veja-se.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira **SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APÓCRIFA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO.**

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE.**

4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU.

5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640/DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

20. Com o devido respeito, mas **se** (como acredita a Recorrida) **está claro que a ausência de assinatura torna nulo e inválido o documento elaborado pela própria licitante**, “*mutatis mutandi*”, **seria ainda menos plausível conferir validade e eficácia a documento emitido por terceiro**.

21. E não se olvide que o vício em apreço é insanável e a utilização de diligência ou a autorização de apresentação de novo documento afrontaria ao *princípio da legalidade*, pois como advertiu *Marçal Justen Filho*:

Na licitação, a **vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório**. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame) – (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84).

22. Sendo correta a afirmação feita pelo mestre *Carlos Ari Sundfeld* de que:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o

legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, 'que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais'. Aliás, **o formalismo é responsável por uma das principais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo"** (*Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 22/23).

23. O mesmo autor citou, na nota de rodapé nº 9 (p. 23), outro trabalho seu sobre "Procedimentos Administrativos de Competição", publicado na RDP 83/118, no qual afirma que "o (princípio) do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova não produzida no devido tempo. **Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime"**.

24. Destarte, melhor sorte não havia para a Recorrente senão a desclassificação, pois como acertadamente lecionou a insigne Dra. *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, "tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do *princípio da razoabilidade* como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual "não há nulidade sem

prejuízo” (*pas de nullité sans grief*). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da **legalidade** (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da **isonomia** entre os licitantes, o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

25. Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: “sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve **competição**; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, **o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento**”.

26. “Mas” — explica — “existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados. Um deles é o do **formalismo**; outro é o da **razoabilidade**. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas na lei e no edital”.

27. “Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5ª edição. Malheiros Editores. 2001. São Paulo. pp. 39/40).

28. Sendo assim, é incontestável que a respeitável decisão administrativa de desclassificação da Recorrente está corretíssima e não merece reforma, mormente quando se sabe que o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que:

“...No processo licitatório, a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

29. A importância do tema foi narrada pelo excelente mestre *Carlos Ari Sundfeld* ao aduzir que:

“A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). (...) A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas” (*Licitação e Contrato Administrativo*. 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 20-22).

30. De igual forma, o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO determinou que:

“A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL LICITATÓRIO ENSEJA A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO” (TRF/1ª Região. 6ª Turma. MAS nº 38000235965/MG. Processo nº 2000.38.00.023596-5. DJ 02 jul. 2002. p. 78. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 18. ano 2. ago. 2002. p. 1095).

31. *Carlos Ari Sundfeld* faz explanação ainda mais concisa acerca do assunto, qual seja:

“Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em conseqüência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (*Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 111).

32. Logo, repita-se, a desclassificação era a única medida cabível, sendo incabível a apresentação de novo documento em substituição aquele apresentado sem assinatura, pois é pacífico o entendimento do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, este deve ser o documento apresentado para que o**

concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO** - protocolo de pedido de renovação de registro - **QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES** (RESP 1178657).

33. Logo, Vossa Senhoria agiu corretamente ao desclassificar a Recorrente, de modo que o improvimento do recurso administrativo é medida que se impõe.

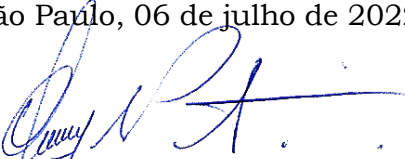
DOS PEDIDOS

34. Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento destas contrarrazões, pois tempestivas, para no mérito dar-lhe integral provimento, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pelo edital e pelo REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a manutenção da acertada decisão de desclassificação da proposta técnica apresentada pela Recorrente **NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA.**, por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à **JUSTIÇA**.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 06 de julho de 2022.


André Luiz Porcionato
ADVOGADO
OAB/SP nº 245.603

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A793-6F85-5EAF-1497> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A793-6F85-5EAF-1497



Hash do Documento

0A025C3DDA21408B4C91974B9049416BAA873CA649A24EAC312F0F13A4607E45

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2022 é(são) :

- Andre Luiz Porcionato (Signatário) - 267.051.108-21 em
06/07/2022 16:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

